

**Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02**

Processo: 7013679-87.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 04/07/2023 14:17:59

Data julgamento: 26/07/2023

Polo Ativo: -----

Advogados do(a) RECORRENTE: LIVIA MARIA SARAIVA LIMA - RO11817-A, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693-A

Polo Passivo: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14. Neste caso, o prestador do serviço somente se exime da responsabilidade se comprovar ausência de dano, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a parte requerente adquiriu passagem aérea da empresa demandada para viajar o trecho TERESINA – PORTO VELHO, saindo as 17h10min do dia 01/01/2022 e chegando as 00h35min do dia 02/01/2022. Contudo, seu voo foi cancelado/alterado chegando somente as 10h00min do dia 02/01/2022.

O cancelamento do voo é questão incontroversa ante os documentos encartados na inicial, e foi justificado pela defesa em razão do mau tempo. De fato, restou comprovado que o atraso ocorrido no

voo em questão se deu por problemas meteorológicos, conforme informações da Anac/telas sistêmicas, que atingiram a cidade de GUARULHOS no período.

Ainda que a autora tenha sido obrigada a aguardar o próximo voo para chegar ao seu destino, as condições meteorológicas se constituem como motivo de força maior e que impedem a requerida de cumprir o contrato na forma celebrada. Demais disso, verifica-se que a parte autora foi realocada no primeiro voo disponível e recebeu a devida assistência material, inexistindo falha no serviço oferecido pela companhia aérea.

Em caso semelhante, já decidi esta Turma Recursal:

– A impossibilidade de decolagem/pouso em destino previsto, em função das condições meteorológicas, conquanto constitua fato imprevisível e de força maior e isenta a companhia aérea do dever de indenizar.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001446-58.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 27/02/2023

Igualmente, TJRO também vem entendendo pela excludente de ilicitude e do dever de indenizar, nos casos de atraso/cancelamento por fatores meteorológicos:

Apelação cível. Atraso de vôo. Mau tempo. Comprovado. Excludente de Responsabilidade. Assistência prestada. Dano moral. Não configurado. Recurso provido.

1. Sendo demonstrado que o atraso do voo decorreu por problemas meteorológicos, não há que se falar em responsabilização da empresa aérea.
2. Prestada assistência necessária ao passageiro com realocação em voo ecusteio de hospedagem e alimentação, inexistem danos morais indenizáveis.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7016259-27.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 02/06/2022

Restando comprovado que o voo não se realizou devido às condições climáticas, não há que se falar em dever de reparação dos danos por falha na prestação do serviço, até porque não restou demonstrado qualquer prejuízo ou desdobramento em razão do ocorrido.

Por tais considerações, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso inominado, julgando improcedentes os pedidos iniciais.

Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa no teor do art. 55, da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO/ATRASSO DE VOO. CONDIÇÕES CLIMÁTICAS. COMPROVAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA.

Afasta-se a responsabilidade da companhia aérea, quando comprovado que o atraso e/ou cancelamento do voo decorreu das condições meteorológicas desfavoráveis e que foi prestada a assistência material ao passageiro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Julho de 2023

Relator Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Assinado eletronicamente por: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

07/08/2023 08:30:06

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



2308070830063130000002038

IMPRIMIR

GERAR PDF